



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720352/2012-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.467 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA E OUTROS E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Recurso de Ofício e Recurso Voluntário aviado contra Acórdão sob nº 1256.162, exarado pela 11ª Turma da DRJ/RJ1, onde manteve em parte o lançamento originário.

Crédito tributário lançado pela Fiscalização em nome das Recorrentes, relativo às contribuições sociais devidas pela empresa sobre a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), incluindo a parte patronal e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Informa o Relatório Fiscal que a ação fiscal foi originada em consequência de ação popular que tramitou na 4ª Vara Federal de Niterói, a qual suspende os efeitos do ato de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS no período de 2007 a 2009, tendo facultado ao fisco que procedesse ao lançamento dos créditos tributários respectivos, evitando-se a decadência.

Constatou-se que a sociedade, na sua 2ª alteração contratual, datada de 21/01/2011, promoveu cisão parcial do seu patrimônio, com versão da parcela cindida para as empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160/000135.

Estas empresas foram trazidas ao pólo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidárias, tendo sido excluídos desta sujeição passiva solidária as contribuições aos terceiros e os créditos relativos às obrigações tributárias acessórias.

O fato gerador do presente lançamento foi apurado com base na remuneração declarada em GFIP dos segurados empregados. Foram constituídos dois levantamentos, GF e GF2, tendo em vista o resultado da comparação da multa mais benéfica, após mudança legislativa.

As empresas Riga Participações Ltda e o Colégio Plínio Leite Ltda (atual denominação de Xisto Educação Básica Ltda), responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário apurado, apresentaram impugnação em uma mesma peça.

Em 10 de junho de 2013 as Recorrentes foram intimadas da decisão de piso e apresentaram Recurso Voluntário somente no dia 27 de novembro do mesmo ano, com suas alegações.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Antes de análise dos presentes remédios recursivos, penso que há uma questão de ordem a ser organizada, pela autoridade fiscal.

Vejo que nos autos do presente processo administrativo figuram no pólo passivo e no Auto de Infração do lançamento, mais de um contribuinte.

Ao serem analisadas e julgadas as impugnações pela DRJ de origem, da decisão de piso, somente uma das Recorrentes foi notificada. Implicando que as demais empresas/contribuintes devem ser noticiadas para recorrerem, se assim desejarem.

Conforme se observa às fls. 811 o AR que noticia a decisão de piso foi endereçada a somente uma das pessoas jurídicas que figuram como contribuinte/devedor, CONCLUSÃO Diante do exposto tenho que há necessidade de os autos do processo retornar à autoridade preparadora, para que ela providencie a notificação do resultado do julgamento da decisão da DRJ, de todas as empresas que figuram no pólo passivo como contribuinte, em seus respectivos endereços, juntando aos autos a comprovação de recebimento de todas os AR's, para fins de início de contagem de prazo.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)